



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.006677/2007-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.179 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SIND DOS AUX ADM ESCOLAR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por não informar o fato gerador, objeto do lançamento da obrigação principal, em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, fls. 13/18, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período 01/01 a 12/06, pois deixou de informar a contribuição previdenciária relativa a pagamentos feitos à cooperativa de trabalho na área de saúde – Unimed Florianópolis. Ciência do contribuinte em 3/1/08 (Aviso de recebimento – AR à fl. 21).

Foi apresentada impugnação às fls. 22/31.

Foi proferido o Acórdão 07-14.051 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 358/361, que julgou o lançamento procedente em parte, reconhecendo a decadência do período de 01/2001 a 11/2002.

Cientificado do Acórdão em 8/10/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 374), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 31/10/08, fls. 363/373, no qual contesta o lançamento, alega ilegalidade da taxa de juros Selic e caráter confiscatório da multa.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, lavrados na mesma ação fiscal.

No caso em apresso, a NFLD correlata, contendo o lançamento de obrigação principal, é a NFLD que consta nos autos do Processo nº 11516.006676/2007-06.

Conforme Acórdão 2301-006.866, de 15/1/2020, proferido em referido processo, foi dado provimento ao recurso voluntário. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Sendo assim, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal, que foi cancelado. Portanto, deve também ser cancelada a multa exigida no auto de infração em análise.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier